



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 546/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 27.9.2012

PROCESSO Nº 1/4076/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200810278

RECORRENTE: LDB TRANPSORTE DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DUANNY DRYTON PINTO NEVES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INIDÔNEO. Transporte de mercadoria acompanhada por conhecimento de transporte rodoviário de carga declarado inidôneo, sob o argumento de conter declarações inexatas, relativamente à alíquota do ICMS. Auto de Infração NULO, com supedâneo no § 1º do art. 831 do Dec. nº 24.569/97, em face da necessária emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no mencionado dispositivo e fundamentos do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, de acordo com o voto do relator, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta na descrição do Auto de Infração ora julgado, que a autuada transportava mercadoria acompanhada do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCR nº 366173, o qual foi considerado inidôneo, sob o argumento de conter

declarações inexatas, tendo em vista que houve o destaque do ICMS mediante aplicação da alíquota interestadual (7%), quando a destinatária da mercadoria não é contribuinte do ICMS, conforme tela de pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da Receita Federal do Brasil, bem como no Sintegra, anexas.

Para subsidiar a ilação que motivou o feito fiscal transcreveu dispositivos da legislação estadual paulista, origem da emissão do CTRC, no formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, com o objetivo de garantir que a alíquota aplicável era a interna, tal como consta na nota fiscal que acompanhava a operação.

Sob esse foco, considera que dita conduta caracteriza declaração inexata, para a qual não existe a possibilidade de correção, razão pela qual entendeu como infringidos os artigos 1º, 2º, alínea "b" do inciso I do artigo 16, alíneas "c" do inciso II e alínea "e" do inciso III do artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, com apenação prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.418/2003.

Em sede defesa a autuada declara que a destinatária da mercaria, de fato, encontrava-se baixada a pedido do Cadastro Geral da Fazenda, visto que dela não mais necessita, uma vez que migrou para a atividade de construção civil sob empreitada e aluguel de imóveis.

Ademais, no documento declarado inidôneo constam os elementos intrínsecos e extrínsecos a ele inerente descreve correta e suficientemente as mercadorias. O remetente e o destinatário são reais, por isso dispões de todos os requisitos de validade e eficácia.

Comenta que referida conduta não acarretou prejuízos ao Estado do Ceará, posto que todos os demais requisitos atendente à legislação de ambos os Estados envolvidos na transação, razão pela qual pede a nulidade e a improcedência do auto de infração.

Quando do julgamento singular foi decidido pela procedência da autuação, sob o argumento que a fiscalização de mercadoria em trânsito é momentânea e acata as razões apontadas pelo autuante e indica como fundamento normativo o inciso III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE.

As razões do recurso são as mesmas da impugnação.

A Consultoria Tributária acatou a decisão singular em todos os seus termos, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de exigência do ICMS e multa decorrente da declaração de inidoneidade do documento Conhecimento de Transportes Rodoviário - CTRC, sob o argumento de conter declarações inexatas, relativamente à alíquota aplicável à hipótese e o indicativo de número de inscrição inativa.

Referida acusação baseia-se no fato de o documento haver sido grafado com alíquota interestadual da ordem 7% (se por cento), haja vista que procedente do Estado de São Paulo, entretanto a empresa destinatária não exerce atividade sujeita ao ICMS.

Sabe-se, por óbvio, que na prática de todo ato da administração pública deve ser observado, em primeiro plano, o princípio da legalidade estrita, dentre os demais presentes no bojo do arquétipo jurídico-tributário.

Nesse diapasão, é evidente que os procedimentos fiscais de qualquer natureza devem se pautar na estrita observância dos preceptivos normativos de gerência de cada espécie, quando especificamente disciplinados, ou pelo menos nos de caráter geral quando adstrito a ordenamento difuso no âmbito do todo normativo.

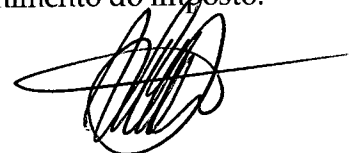
Um dos argumentos usados pela fiscalização para concluir que o conhecimento de transporte rodoviário cargas, objeto da inidoneidade suscitada, por conter declarações inexatas decorreu de consulta procedida no Cadastro de Pessoa Jurídica da RFB e no Sintegra, posto que nele consta a indicação inativo e haver sido aposto o número do registro no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, o qual está baixo a pedido.

Exame realizado nos mencionados banco de dados, constatamos que a empresa destinatária se encontra ativa, entretanto, por exercer atividade não obrigada à inscrição no CGF, consoante demonstra instrumento de alteração no contrato social, contido nos autos, constitui a razão de haver a indicação inativa, contudo, somente para esse cadastro. Por esse motivo, essa informação por si só não é suficiente para tornar o documento inidôneo, visto que representa um indício carente de investigações de outra ordem.

Em observância especialmente ao princípio da segurança jurídica, a legislação tributária cearense prevê que, a circulação física de mercadorias acompanhadas de documento fiscal, não comporta a imediata autuação, quando a irregularidade detectada seja passível de reparação.

Essa é a dicção que emerge do parágrafo terceiro do artigo 831 do RICMS, reproduzido a seguir:

§ 3. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não impliquem falta de recolhimento do imposto.



O desiderato que dimana do dispositivo normativo retro complementa ao que prevê o *caput* do artigo precitado e seu parágrafo primeiro, que assim versam:

Art. 31. Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Por esse motivo, percebe que havia a necessidade da lavratura do documento a que alude o parágrafo 1º do artigo 831 do RCIMS, com vista a que a que todos esses fatos restassem suficientemente esclarecidos, antes da lavratura do auto de infração ora julgado. Portanto, a falta dessa providência acarretou ao feito fiscal um vício insanável.

**Ad argumentandum**, temos que outras linhas de conduta poderiam ter sido adotadas pelo agente fiscal, uma vez que, levando em consideração que a destinatária estivesse utilizando o número do CGF para os fins de aplicação da alíquota interestadual, caberia ao Estado do Ceará o ICMS a título de antecipação, substituição tributária, diferencial de alíquotas, etc., o que não caracteriza nenhuma inidoneidade, nos termos do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), sem esquecer da tipicidade infracional venda a contribuinte baixo no CGF.

Ou, ainda, como afirmou o autuante que a alíquota aplicável na citada prestação deveria ser a interna do Estado de origem, isto é, 18% (dezoito por cento), por se tratar de destinatária não contribuinte, nessa linha de convicção um eventual prejuízo haveria de ser creditado àquela unidade federada e não ao Ceará.

Enfim, os fatos detectados pelo agente fiscal autuante não são suficientes para remeter o documento em apreço ao campo da inidoneidade, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez demonstrado que providências preparatórias deveriam ter sido adotadas antes do procedimento de lançamento da exigência em tablado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida na primeira instância e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, ante de observância de regra posto, qual seja, a falta de lavratura do Termo de Retensão de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos moldes previstos no parágrafo primeiro do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator e de desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Conat, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** LDB TRANSPORTES DE CARGA LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, por ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Nilipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**